



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.901 - SP (2018/0297035-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RICARDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP170522
EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
RECORRIDO : MUNICIPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSE CARLOS OLIVEIRA
INTERES. : PAULO HENRIQUE CORREA
INTERES. : VIDELSON PAIXAO LEITE JUNIOR
INTERES. : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
INTERES. : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
INTERES. : LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. INCLUSÃO DO RECORRENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA APÓS A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO E ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 7º, III, DA LEI 4.717/1965. LEI ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão do recorrente no polo passivo de Ação Popular.
2. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu ser possível a referida inclusão após a citação, tendo em vista o regramento previsto no art. 7º, III, da Lei 4.717/1965, o qual, por ser norma especial, afasta a incidência da norma geral (*Lex specialis derogat legi generali*).
3. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão recorrida, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com o posicionamento do STJ, não há prover o recurso que contra ela se insurge.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.901 - SP (2018/0297035-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RICARDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - SP170522
EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
RECORRIDO : MUNICIPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSE CARLOS OLIVEIRA
INTERES. : PAULO HENRIQUE CORREA
INTERES. : VIDELSON PAIXAO LEITE JUNIOR
INTERES. : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
INTERES. : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
INTERES. : LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 237, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. Despacho saneador que ordenou a inclusão do agravante no polo passivo da demanda após ter sido realizada a citação. Possibilidade. Rito especial previsto na Lei 4.717/65. Ocorrência. Entendimento doutrinário. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 274, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 264 do CPC/1973 e 7º, III, da Lei 4.717/1965. Defende, em suma, que houve indevida alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, o que é vedado pela lei processual. Aduz (fl. 289, e-STJ):

Considerando o exposto, requer RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, que seja o presente conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional (art. 105, inciso III da CF- 88), para reconhecer a violação ao art. 264, do Código de Processo Civil de 1973, já que vedada a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação e, ainda, do art. 7º, inciso III, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), invocado em situação inadequada, com a finalidade de revogar a r. decisão agravada na parte que determinou a sua inclusão no pólo passivo da demanda originária, especialmente frente à ausência de qualquer vínculo entre a causa de pedir e o pedido veiculados na inicial, tudo na correta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação dos preceitos legais incidentes na espécie.

Sem contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

Parecer do Ministério Público Federal Às fls. 352-356, e-STJ, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.901 - SP (2018/0297035-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.1.2019.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão do recorrente no polo passivo de Ação Popular.

O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu ser possível a referida inclusão após a citação, tendo em vista o regramento previsto no art. 7º, III, da Lei 4.717/1965, o qual, por ser normal especial, afasta a incidência da norma geral (*Lex specialis derogat legi generali*). Além disso, asseverou que não houve cerceamento de defesa. Consignou (fl. 240, e-STJ):

(...)

A ação popular tem rito próprio, regido pela Lei 4.717/65, que dispõe em seu artigo 7º, inciso III:

“Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas Salvo quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior”, sic.

Assim, possível a inclusão de outras pessoas no polo passivo da demanda até prolação da sentença, ato judicial ainda não acontecido, mesmo porque o aditamento veio em obediência a determinação judicial.

Ademais, nota-se não ter havido modificação do pedido ou da causa de pedir, que permanecem as mesmas indicadas na petição inicial.

É certo haver a regra do art. 264 do Código de Processo Civil, mas não se pode refugir à realidade dos fatos e como não houve alteração ou mesmo alargamento do pedido, também não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

O entendimento doutrinário é no sentido de que:

“A possibilidade de ampliação posterior do litisconsórcio passivo, com a citação do beneficiário ou responsável, cuja identidade ou existência somente venha a ser conhecida no curso do processo, mas antes da sentença (art. 7º, III), visa dois propósitos: completar o contraditório, vista a natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária do litisconsórcio em causa (CPC, art. 47); operar, em certo modo, como uma sorte de denúncia da lide àquelas pessoas, de forma que também em face delas venha a se formar a coisa julgada material, facilitando, inclusive, as futuras recomposições derivadas do exercício do regresso entre os co-réus (LAP, art 11, parte final; CPC, art. 70, III, c/c o art. 472). Aliás, José Afonso da Silva nomeia de “litisdenúnciação da lide popular” aquele chamamento previsto no citado art. 7º, III, da LAP”

(...)

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, diante de eventual confronto entre norma geral e especial, em regra, prevalece esta última (Princípio da Especialidade).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PERDA DA DELEGAÇÃO. JUIZ DE DIREITO COMO ÚNICA AUTORIDADE PROCESSANTE. PREVISÃO NA LEI FEDERAL 8.935/94 E NA LEI ESTADUAL 11.183/98. PARCIALIDADE DA JULGADORA NÃO VERIFICADA.

(...)

3. Havendo um conflito entre a norma específica e a norma geral, deve ser aplicada aquela que é mais singular, pois *lex specialis derogat lex generalis*, na forma como está prescrito, no caso concreto, pelo art. 20 da Lei Estadual 11.183/98; ademais, é usual que magistrados locais apliquem penalidades aos serviços de cartório extrajudiciais, por força do art. 37 da Lei 8.935/94 (Precedente: RMS 33.508/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011.).

(...)

Recurso ordinário improvido.

(RMS 49.893/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 18, "A", DA LEI 6.024/74. INAPLICABILIDADE. ESPECIALIDADE NA NORMA CONTIDA NO ART. 29 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. A Lei de Execução Fiscal é *lex specialis* em relação à Lei de Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras, aplicando-se ao tema a regra do § 2º do art. 2º da LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Lei de Execução Fiscal (6.830/90) é lei especial em relação à Lei de Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras (6.024/74), por isso que não há suspensão do executivo fiscal em razão de liquidação legal dos bancos, nos termos do art. 18, a, desta lei in foco, por força da prevalência do art. 29 da lei fiscal (lex specialis derogat generali). Precedente: EREsp 757.576/PR, julgado em 26.11.08, DJ 09.12.08, da 1ª Seção desta C. Corte: ?EXECUÇÃO FISCAL ? DEVEDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO ? SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ? IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A jurisprudência da Corte perfilha referido entendimento consoante se verifica dos seguintes julgados: Ag 1.101.675-PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 27.05.2009; REsp 798.953/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 14.03.2008; REsp 903.401/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25.2.2008; REsp 902771/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.9.2007; REsp 698951/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 7.11.2005.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 977.980/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009)

No mais, para evitar tautologia, adoto como razões de decidir o consignado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 352-356, e-STJ, grifei):

(...)

Outrossim, ao contrário do alegado pelo recorrente, a inclusão dos dois novos réus na demanda não logrou modificar o pedido e a causa de pedir indicados na inicial, uma vez que não houve quaisquer modificações nos fatos e nas pretensões condenatórias propriamente ditas.

Tampouco houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, visto que os réus originários somente haviam sido citados, não tendo ainda apresentado contestação.

De mais a mais, esse e. STJ perfilha entendimento no sentido de que a inadequação do pedido expresso da inicial nas ações coletivas (aí incluída a ação popular) jamais poderia conduzir à pura e simples extinção do processo sem resolução de mérito, pelo que a orientação recomendando o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial, por meio de diligência consistente em sua emenda, prestigia a função instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e à consecução de seu fim.

(...)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão recorrida, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com o posicionamento do STJ, não há prover o recurso que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0297035-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.784.901 / SP**

Números Origem: 10020569720148260066 2014000682 22629146320158260000 682/2014 6822014

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP170522
EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
RECORRIDO : MUNICIPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSE CARLOS OLIVEIRA
INTERES. : PAULO HENRIQUE CORREA
INTERES. : VIDELSON PAIXAO LEITE JUNIOR
INTERES. : LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
INTERES. : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERES. : LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.